



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDO (A) – GABRIELA VIEIRA PIRES
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELA VIEIRA PIRES

**OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIELA VIEIRA PIRES

**OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo seu grande e infindável amor e cuidado. Sem dúvidas, minha trajetória acadêmica só foi possível pelo cumprimento de Suas promessas em minha vida.

Agradeço aos meus pais, Vanusa e Wanderlei, e irmão Gabriel, por todo suporte que me ofereceram e oferecem, pela paciência nos momentos que estive ausente e por lutarem pelos meus sonhos. Em nome deles, agradeço toda minha família pelo apoio.

Agradeço ao Mateus Ribeiro Monteiro pelo seu amor, compreensão e incentivos diários. Seu cuidado acalmou meu coração nos dias mais nebulosos.

Agradeço ao Marcelo Graciano Soares por todos os ensinamentos e oportunidades que tem me proporcionado profissionalmente, desde minha época de estágio na Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Agradeço à minha orientadora, Prof.(a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo, por sua disponibilidade e auxílio durante o desenvolvimento deste artigo científico, o que, sem dúvidas, tornou esse momento muito especial e mais leve.

Agradeço, ainda, aos amigos e a todos que contribuíram de alguma forma, para o desenvolvimento e conclusão deste artigo.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.....	7
1.1 CONCEITOS DE JUSTIÇA E AS GERAÇÕES DE DIREITOS.....	8
1.2 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	10
2 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.....	11
2.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	12
2.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.....	13
2.2.1 Princípios e objetivos institucionais.....	14
2.2.2 Autonomia funcional, administrativa e financeira.....	15
2.3 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS COMO INSTRUMENTO AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....	16
3 OBSTÁCULOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
3.1 OBSTÁCULOS ECONÔMICOS.....	18
3.2 OBSTÁCULOS SOCIAIS E CULTURAIS.....	19
3.3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS.....	20
3.4 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	21
3.5 OS DESAFIOS ORÇAMENTÁRIOS ENFRENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.....	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA:

UMA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

GABRIELA VIEIRA PIRES¹

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os obstáculos para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, utilizando-se do método dedutivo e teórico. O primeiro capítulo apresentou conceitualmente a justiça, as gerações de direitos e a evolução do acesso à justiça. No segundo capítulo, foi abordado a institucionalização da Defensoria Pública no Estado de Goiás. Já o terceiro capítulo verificou os obstáculos vivenciados pelos assistidos para a efetivação do acesso à justiça. Concluiu-se que a Defensoria Pública do Estado de Goiás tem cumprido sua missão constitucional frente aos assistidos, entretanto faz-se necessário seu fortalecimento e expansão institucional.

Palavras-chave: Acesso à justiça; obstáculos; Defensoria Pública do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido no presente artigo científico visa examinar, conceitualmente, a noção de justiça e a evolução das gerações de direitos, o que implica diretamente na necessidade de concepção da Defensoria Pública como instituição essencial ao sistema de justiça.

Especificamente, faz-se necessário compreender o contexto histórico e institucional vivenciado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, a fim de averiguar os desafios para o efetivo acesso à justiça e as ações a serem adotadas para enfrentá-los.

Nesse contexto, a fim de discorrer de forma aprofundada sobre o tema, foram desenvolvidos três capítulos, os quais perpassam tanto pelas concepções de justiça, o contexto histórico e dimensões de direitos, quanto pela formação da Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO, o fortalecimento institucional, os princípios norteadores e os obstáculos a serem transpostos.

O primeiro capítulo busca compreender o conceito de justiça, termo etimologicamente derivado do latim *justitia*, as gerações dos direitos que implicam em diferentes lutas para sua efetivação, bem como a evolução do acesso à justiça.

Ainda no primeiro capítulo, será abordado o princípio constitucional do acesso à justiça, intimamente vinculado à evolução do direito fundamental do mínimo existencial, uma vez que o Estado toma para si o poder-dever de solucionar litígios, evidenciando a relevância do efetivo acesso à justiça.

Adiante, o segundo capítulo terá como foco especialmente a Defensoria Pública do Estado de Goiás que, apesar de ser legalmente instituída através da Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005, somente ganhou contornos e foi instalada no ano de 2011.

Tais particularidades são necessária para compreender a Defensoria Pública do Estado de Goiás em seu contexto histórico, importância, estrutura, princípios e objetivos, além de analisar a autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Por fim, o terceiro capítulo tem como objeto central o estudo sobre os desafios e obstáculos vivenciados pelos assistidos da Defensoria Pública para a efetividade do acesso à justiça, buscando, ainda, meios e mecanismos para enfrentá-los.

1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito, “em valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. (CONSTITUIÇÃO, 1988).

A esse respeito, impende registrar que o Estado Democrático de Direito está intimamente ligado à concepção de limitação ao poder autoritário do Estado e da soberania popular, assim como à garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Nas lições de José Afonso da Silva (1992, p. 36), o direito constitucional “configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

Assim, ao estruturar o funcionamento estatal, determinando direitos e garantias fundamentais e organizando os poderes, a Carta Magna designa o Estado como titular exclusivo do *jus puniendi*, ou seja, o poder de punir e, conseqüentemente, adquire o dever de solucionar os litígios. A partir desse ponto, resta evidenciado a importância de qualquer cidadão ter efetivo direito e acesso à justiça.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como garantia fundamental o princípio constitucional do acesso à justiça, ora conhecido como inafastabilidade da jurisdição, ao prever no artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sobre o acesso à justiça, discorrem Cappelletti e Garth:

De fato, o direito ao acesso a justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

De fato, não basta assegurar direitos sem a criação de meios para assegurá-los. É por isso que para Ferdinand Lassalle (1988), uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder social, apresentando-se como uma somatória dos fatores reais do poder dentro da sociedade, a fim de refletir as forças sociais que

constituem o poder. Caso contrário, ela seria ilegítima, caracterizando-se como uma simples “folha de papel”.

Apesar da igualdade de todos perante a Lei, inegavelmente há desigualdades fáticas de ordens sociais e econômicas, bem como obstáculos que tornam determinadas pessoas e grupos vulneráveis, o que ocasiona a necessidade de uma atuação positiva do Estado para a implementação de políticas públicas de assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados.

O acesso à justiça é um conceito amplo e se modifica ao longo do tempo, especialmente no que tange a compreensão do que vem a ser “justiça”. Dessa forma, não se pode limitar o acesso à justiça tão somente ao acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual é preciso compreender – ou ao menos discutir – o que vem a ser “justiça”.

1.1 CONCEITOS DE JUSTIÇA E AS GERAÇÕES DE DIREITOS

Justiça é um conceito que está intrinsecamente ligado à natureza humana, sendo intensificada com a origem da vida em sociedade. Entretanto, apesar da grande discussão acerca de sua compreensão, é um termo que não se esgota e encontra vertentes divergentes, indicando que pode ser entendida sobre aspectos diversos, sofrendo alterações ao longo do tempo.

Em sua obra *República*, Platão afirma que a justiça é uma verdade transmitida há tempos. Assim, quem pratica a justiça, seja o indivíduo ou a própria sociedade, estão “são”, ao passo que quem a fere encontra-se “doente”.

Já para Aristóteles, conforme se extrai do Livro V de *Ética a Nicômaco*, a justiça é entendida numa vertente de equidade, sendo a mais importantes das virtudes. Assim, conceitua-a da seguinte forma:

Segundo a opinião geral, a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e de modo análogo, a injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto. (ARISTÓTELES, 2002, p. 103).

Na seara jurídica, para a corrente jusnaturalista o direito independe da vontade humana, passando a existir antes mesmo do homem. Trata-se de um direito natural, imutável e inviolável, representado por um valor metafísico de justiça, tendo

como pressupostos os valores do ser humano e um ideal de justiça.

Desse modo, a corrente jusnaturalista possui uma interpretação axiológica, seja do direito, seja da justiça, permitindo um exame dos valores jurídicos e promovendo uma discussão acerca da justiça, fundada em valores humanísticos, assim como aos critérios para a construção de um direito efetivamente justo. (NADER, 2014).

De outro lado, a teoria juspositivista sustenta que o direito e a justiça estão atrelados a norma positivada, critério estritamente formal da legislação. Assim, o que é justo está escrito na lei concreta criada pelo Estado, tornando o sistema jurídico autossuficiente (NADER, 2014).

Todavia, a crítica oportuna para a corrente jusnaturalista é no sentido de que, apesar da importância da ponderação ao caso concreto, é necessário se atentar a arbitrariedades que eventualmente sejam realizadas em nome da justiça. De igual modo, a aplicação da lei de forma literal, mecânica e sem a análise de suas peculiaridades e da intenção do legislador ao criá-la, pode provocar distorções e mazelas, vez que a forma e a validade, e não o seu conteúdo, é que são levados em consideração.

Nesse ponto, é salutar a investigação sobre quais bases e valores são considerados, vez que a justiça deve expressar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todo e qualquer sujeito, a partir de critérios de equilíbrio, razoabilidade e imparcialidade.

Essa perspectiva é evidenciada no posicionamento adotado por Norberto Bobbio (1997), segundo o qual a justiça é definida a partir de conceitos ligados à igualdade e liberdade:

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação. O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade. (BOBBIO, 1997, p. 7).

Historicamente, as transformações vivenciadas pela sociedade ocasionam diferentes conquistas no campo jurídico e acarretam mudanças na atuação e deveres do Estado, o que reflete em sua prestação jurisdicional.

A Revolução Francesa vivenciada no século XVIII, inspirada nos lemas de

liberdade, igualdade e fraternidade, marcam os direitos fundamentais de primeira geração, também conhecidos como de primeira dimensão, os quais assinalam a mudança de um Estado autoritário para um Estado de Direito, em que o respeito às liberdades individuais é basilar (BONAVIDES, 1997).

Por isso, geram um dever de abstenção estatal, ou seja, uma atuação negativa, na qual o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. De acordo com Paulo Bonavides (1997), os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade são oponíveis ao Estado, possuindo como titular o indivíduo, exibindo assim sua subjetividade.

A Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX é propulsora dos direitos de segunda dimensão, pois demonstra a luta do proletariado, diante das péssimas condições de trabalho, na defesa de direitos sociais básicos, a exemplo de alimentação, saúde, educação, assim como de direitos culturais e econômicos (LENZA, 2019).

Tais direitos exigem uma atuação positiva, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, diferentemente da geração anterior. Além disso, há evidenciação de direitos coletivos, especificamente no que tange a igualdade material e não apenas formal.

Já na terceira geração, o enfoque central está situado nos direitos difusos e coletivos, consolidados em princípios de fraternidade e solidariedade, em que a titularidade é coletiva, apresentando preocupações mundiais (BOBBIO, 2004).

A transindividualidade é uma característica dessa geração, o que se justifica diante da presença de direitos que ultrapassam os interesses individuais e alcançam a proteção do gênero humano. Assim, há grande proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito ao desenvolvimento, ao direito sobre o patrimônio comum da humanidade e outros.

Segundo Paulo Bonavides (1997), os direitos de quarta dimensão são fruto da globalização dos direitos fundamentais, como é o caso dos direitos de democracia, informação e pluralismo. Por fim, alguns autores reconhecem o direito à paz como de quinta geração.

1.2 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988) explicam que o acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante. Nos estados liberais burgueses do século XVIII e XIX,

especialmente pela vertente individualista dos direitos, havia um direito formal do indivíduo à proteção judicial. A justiça só podia ser alcançada por quem pudesse suportar seus custos, o que revelava a garantia de acesso formal, mas não efetivo.

Entretanto, especificamente no que concerne ao acesso à justiça, diante do cenário brasileiro, marcado por grandes desigualdades e privações de direitos básicos e essenciais, a mera garantia formal de acesso à justiça não abrange a camada social mais vulnerável da sociedade. Dessa forma, o prejuízo suportado por tais indivíduos que, em diversas situações, são privados de seus direitos, afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, vez que lhes é negado o mínimo existencial.

Com o surgimento dos direitos fundamentais sociais, o Estado possuiu o dever de viabilizar direitos como acesso à justiça, saúde, moradia, saneamento básico, educação, assistência social, dentre outros. A esse ponto, observa-se que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de tais direitos. (CAPPELLETTI;GARTH, 1988).

Assim, numa corrente evolutista, de acordo com Tiago Fensterseifer (2017):

O tratamento efetivo da assistência jurídica como um direito, inclusive do ponto de vista da regulamentação e execução de políticas públicas voltadas à sua concretização, só teria ocorrido mesmo após a CF/88. Trata-se, em verdade, de um caminho evolutivo, que teve marco inicial na Constituição de 1934 e o seu clímax normativo na CF/88, dando respaldo o novo texto constitucional não apenas ao dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados por intermédio de instituição pública específica (Defensoria Pública), mas também, e sobretudo, pelo reconhecimento do status de direito fundamental da assistência jurídica aos necessitados, consagrado no seu catálogo de direitos fundamentais (art. 5º, LXXIII). (FENSTERSEIFER, 2017, p. 63-64)

Portanto, o acesso à justiça pode ser entendido, atualmente, não somente como o acesso ao Poder Judiciário, mas à possibilidade de se fazer uso de instrumentos, judiciais ou extrajudiciais, em que um demandante pode efetivamente garantir o acesso à justiça, o qual é um direito que permite o exercício de todos os outros. Tal mister foi incumbido à Defensoria Pública, instituição que possui envergaduras constitucionais e democráticas.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é um órgão autônomo, um dos mais jovens que compõe o sistema de justiça, desempenhando papel fundamental à

sociedade, incumbindo-lhe a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos.

A seguir, de forma sucinta, será abordado seu histórico diante da previsão constitucional e seu papel de servir como um instrumento de integração social.

2.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Inicialmente no Brasil, especificamente no período colonial, a defesa das pessoas hipossuficientes era entendida sob o prisma religioso, como símbolo de caridade. A primeira constituição republicana do Brasil, promulgada em 1891, tinha como característica o Estado absentéista e, por conseguinte, não mencionou questões atinentes ao acesso à justiça para os pobres. (BEDIN; SPENGLER, 2013)

A Constituição Federal de 1934 é marcada por grande avanço nesse aspecto, uma vez que a assistência judiciária passou a ser uma garantia constitucional, prevista no artigo 113, ao estabelecer que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência jurídica, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. (CONSTITUIÇÃO, 1934).

Entretanto, em 1937 houve um golpe de Estado, razão pela qual sobreveio uma nova constituição, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, diante de um regime ditatorial. Especificamente no texto constitucional, não havia menção quanto ao acesso à justiça aos necessitados. Contudo, conforme leciona Breno Cruz Mascarenhas Filho, houve previsão em outros dispositivos legais, *in verbis*:

Essa circunstância, entretanto, não impediu que o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1608/39) impusesse que o patrono do jurisdicionado hipossuficiente fosse indicado pelo órgão estatal incumbido do encargo ou, inexistindo, nomeado pelo juiz, e que o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei n. 3689/41) fosse dotado de regras segundo as quais, em não tendo o acusado ou o autor de ação pena privada condições de contratar advogado, o juiz lhe nomearia um e finalmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5452/43) estabelecesse entre os deveres do sindicato o de oferecer assistência judiciária a seus associados. (MASCARENHAS FILHO, 1992, p. 68)

De acordo com Pedro Lenza (2019), a Constituição de 1946 buscou a redemocratização do país após a Segunda Guerra Mundial e baseava-se nas ideias liberais da Constituição de 1891 e sociais do texto constitucional de 1934. O direito à assistência judiciária mais uma vez possuiu previsão constitucional, sem, contudo, ter

efetividade fática, apenas reconhecendo-a como dever do Estado. O mesmo aconteceu nas Constituições Federais de 1967 e 1969.

Nesse contexto, visando um processo de fortalecimento das instituições democráticas, a Constituição Federal de 1988 inova e consagra, pela primeira vez em sede constitucional, a Defensoria Pública, a qual está situada no capítulo destinado às funções essenciais à justiça, conforme artigo 134:

Art. 134. A Defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Logo, a Defensoria Pública é instituída com a missão de possibilitar ao cidadão necessitado, seja de forma individual ou coletiva, o acesso à justiça, tanto na esfera judicial, quanto no âmbito extrajudicial.

2.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Os desafios para instituir a Defensoria Pública em todo o território nacional foram diversos. No Estado de Goiás, não foi diferente. Apesar da previsão constitucional desde 1988, somente no ano de 2005, ou seja, após 17 anos, foi legalmente instituída por meio da Lei Complementar Estadual nº 51.

Conforme artigo 42 da citada LC nº 51, de 19 de abril de 2005, aos servidores lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, os quais exerciam atividades típicas de defensores públicos, fora assegurado a opção pelo cargo inicial da carreira.

Somente a partir do ano de 2011, a Defensoria Pública do Estado de Goiás começa a receber contornos próprios, com a nomeação do primeiro Defensor Público-Geral, estranho, contudo, aos quadros da carreira. Em 2013, houve a nomeação do primeiro Defensor Público-Geral integrante dos quadros da instituição, conforme Diário Oficial do Estado de Goiás – Suplemento nº 21.557, de 27 de março de 2013.

Diante da necessidade de sua expansão e fortalecimento, após um longo certame, houve a posse dos primeiros defensores e defensoras públicas integrantes da carreira, os quais haviam sido aprovados no I Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás. Em 2016 e 2017, ocorreram nomeações de

defensores públicos aprovados no segundo concurso público para ingresso na carreira.

Em 2021, fora publicado o edital do III Concurso para ingresso na 3ª categoria da carreira de Defensora Pública ou Defensor Público, com previsão de publicação do resultado final em 27 de maio de 2022, vez que, atualmente, a Defensoria Pública do Estado de Goiás possui aproximadamente 83 membros, conforme consultas realizadas no site institucional.

Isso porque, diante da previsão do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 80/2014, o qual prevê que até o ano de 2022 a Defensoria Pública deverá conter defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, é imprescindível a expansão do órgão, especialmente em recursos humanos e estrutura.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás é regida pela Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 e encontra-se instalada nos municípios de Goiânia, Inhumas, Anápolis, Trindade e Aparecida de Goiânia. Há, ainda, a Defensoria Pública de Instância Superior, situada em Brasília-DF.

2.2.1 Princípios e objetivos institucionais

A Constituição Federal, em seu artigo 134, §4º, redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014, definiu os princípios institucionais da Defensoria Pública, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. O texto possui igual redação no artigo 2º da Lei Complementar nº 130/2017.

O princípio da unidade aponta que a Defensoria Pública é uma instituição única, razão pela qual seus membros compõem um corpo único. Contém três elementos, a unidade hierárquico-administrativa no contexto institucional, assim como a unidade funcional e normativa.

No aspecto de unidade funcional, é compreendida diante de suas funções e finalidades, relacionando as Defensorias Públicas instaladas no país. Quanto a unidade normativa, está relacionada a convergência das legislações orgânicas, conforme explica Diogo Esteves e Franklyn Roger (2018).

O princípio da indivisibilidade é decorrente do princípio da unidade. Para o autor Caio Paiva (2016, p. 33), a indivisibilidade “completa um ciclo de proteção institucional da Defensoria Pública, impedindo tanto a ruptura externa quanto interna”.

Quanto ao princípio da independência funcional, trata-se de uma verdadeira e necessária garantia aos membros da carreira, visando a preservação de sua convicção, devendo observar apenas a lei, não havendo, portanto, subordinação hierárquica. Dessa forma, evita-se interferências externas e alheias.

Necessárias são as ponderações de Diogo Esteves e Franklyn Roger (2018) sobre a relatividade da independência funcional, conforme listado abaixo:

“Importante observar, no entanto, que a independência funcional do Defensor Público não é absoluta, pois se mostra inadmissível a existência de poderes absolutos no atual Estado Democrático de Direito. Ao contrário do indivíduo, que tem permissão para fazer tudo aquilo que a ordem jurídica não tenha proibido, aquele que exerce funções públicas apenas se encontra autorizado a fazer o que a ordem jurídica permite. Com isso, a atuação do Defensor Público, assim como a de todo e qualquer agente político, deve estar obrigatoriamente baseada em autorização conferida por norma válida. Nesse ponto, a legalidade deve atuar como¹⁵ autêntica lanterna, iluminando o caminho a ser percorrido pelo Defensor Público no exercício de suas funções; tudo aquilo que permanecer nas sombras deverá ser repellido na atuação do membro da Defensoria Pública, por ser contrário à lei ou à Constituição” (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves, 2018, p. 746-747).

Ademais, seus objetivos associam-se à primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, à afirmação do Estado Democrático de Direito, assim como à prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2.2.2 Autonomia funcional, administrativa e financeira

A Emenda Constitucional 45/2004, comumente conhecida como Reforma do Judiciário, assegurou às defensorias públicas estaduais as autonomias administrativa, funcional e financeira, mediante iniciativa de sua proposta orçamentária.

Para Dirley da Cunha Júnior, trata-se de avanço para a democracia brasileira, conforme depreende-se da citação abaixo:

Avanço inigualável e inédito no sistema constitucional brasileiro, e sem paralelo no direito comparado, a Democracia Brasileira atinge o que talvez seja o seu ápice de amadurecimento e expansão, com a concessão às Defensorias Públicas Estaduais, órgãos imprescindíveis para a afirmação da dignidade humana e, em consequência, para a cidadania, de independência funcional, administrativa e financeira, permitindo a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Com isso, passam as Defensorias Públicas Estaduais a titularizar a prerrogativa constitucional, irrecusável e indisponível, de elaborar as propostas de orçamento do órgão para fazer frente às despesas de pessoal, estrutura e funcionamento, de modo a melhorar e eficientemente garantir o acesso à Justiça dos economicamente deficientes, subordinando-se, tão somente, aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em tudo semelhante ao que já ocorre com os poderes Legislativo e Judiciário e

com o Ministério Público. E para que tal autonomia não permaneça no vazio e no plano abstrato das aspirações, a EC nº 45/04 deu nova redação ao art. 168, para determinar que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos da Defensoria Pública, lhes sejam entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, em situação idêntica da que já se verifica com os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. (CUNHA JUNIOR, Dirley da. 2014, p. 939).

Dessa forma, foi conferida à Defensoria Pública do Estado, além da prerrogativa funcional, que garante que não há subordinação a nenhum outro poder ou órgão público, a autonomia administrativa, caracterizada pela capacidade de organização interna de sua estrutura, e, ainda, a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, o que confere à instituição os instrumentos necessários à essencialidade de sua atuação.

A autonomia funcional é o poder de autogoverno, pautada na não subserviência a ninguém, senão aos limites previstos em lei.

Segundo Maria Helena Diniz (1998), consiste a autonomia administrativa especificamente na “soma de poderes que dispõe a pessoa jurídica de direito público interno de Administração direta ou indireta para o exercício das atividades ou serviços públicos, assim como para gerir seus bens e recursos”.

Para o autor Hugo Nigro Mazzilli (2016), “autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação”.

Consolidar a autonomia da Defensoria Pública é, mais uma vez, reafirmar a relevância e a necessidade urgente de seu fortalecimento. Sua atuação está voltada aos mais vulneráveis, aos marginalizados e excluídos. Por tais razões, a muitos “inimigos” interessa enfraquece-la, pois seu poder transformador reduz o domínio sobre a camada fragilizada da sociedade.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS COMO INSTRUMENTO AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Em uma sociedade heterogênea, com realidades sociais discrepantes, faz-se necessário um profundo processo de construção da cidadania, pautado na dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inseparável do

ser humano. O homem compõe um fim em si mesmo e, por esta razão, não pode ser considerado como simples meio.

Para Kant (2004), a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais.

Nessa conjuntura, o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária é resultado de vários fatores, dentre os quais, destaca-se a garantia do mínimo existencial, o crescimento econômico de um país, a promoção de educação, o fortalecimento de instituições democráticas e a devida prestação das estruturas jurídicas.

Pensar e construir um sistema de justiça pautado na dignidade da pessoa humana, é garantir não somente o acesso, mas principalmente que o acesso seja efetivo, alcançando a todos, sem distinção.

A importância da Defensoria Pública do Estado de Goiás releva-se diante de sua missão constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade e, por consequência, atua na promoção da cidadania e na educação de direitos.

Assim, sua atividade não se resume à atuação judicial, mas torna-se verdadeiro agente de transformação social, ao promover a construção de uma sociedade mais justa.

Portanto, a Defensoria Pública mostra-se relevante ao passo em que torna visível a camada invisível da sociedade, possibilitando e garantindo direitos de forma igualitária, o que fortalece o regime democrático.

O estado de Goiás possui um dos menores quantitativos de Defensor Público por habitante do país, conforme apurado pelo II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil 2019/2020, realizado pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o que demonstra que há vários obstáculos a serem transpostos, o que possibilitará uma atuação robusta e satisfatória.

3 OBSTÁCULOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O estudo sobre quais são os desafios e obstáculos vivenciados pelos assistidos da Defensoria Pública para a efetividade do acesso à justiça é preliminar e

basilar à compreensão sobre para quem servem nossos sistemas jurídicos.

Nas lições de Capperlethi e Garth (1988), saber quais são os obstáculos ao acesso efetivo à justiça que podem e devem ser atacados e resolvidos é fundamental. Os autores citam dificuldades inerentes às custas judiciais e pequenas causas, a morosidade da justiça e as possibilidades das partes. Justificam que esses obstáculos não podem ser eliminados um por um. Veja-se:

[...]

Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal 'reforma'. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.29).

Assim, observa-se que são apresentados obstáculos de ordem econômica, social, cultural, e também envolvem o direito à informação e a educação em direitos.

3.1 OBSTÁCULOS ECONÔMICOS

Os altos custos de um processo e a morosidade do sistema de justiça brasileiro revelam-se como barreiras ao efetivo acesso à justiça, sendo que tal carência de recursos é vivenciada por grande parcela da população.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 12 milhões de pessoas viviam em extrema pobreza no Brasil em 2020, ou seja, com menos de R\$ 155 reais por mês, e mais de 50 milhões, ou 1 em cada 4 brasileiros, viviam em situação de pobreza, com menos de R\$ 450 por mês (IBGE, 2020).

Claramente, pessoas que dispõem de melhores recursos financeiros, possuem largas vantagens ao propor ou mesmo defender demandas. Isso porque, muitas vezes não é possível mensurar o prazo de duração do litígio e quanto custará. Assim, a parte que é capaz de suportar a demora do litígio encontra-se em vantagem.

Conforme lições de Capperlethi e Garth (1988):

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciários formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de

tornar a demanda uma futilidade. Os dados reunidos pelo Projeto Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.29).

A pobreza não está relacionada apenas a insuficiência de recursos, mas também ocasiona falta de oportunidades, privações de direitos básicos e exclusão social. Para Ana Fani A. Carlos (2009, p. 42), “por todos os lados vê-se a disparidade entre o ‘rico’ e o ‘pobre’ e entre este e o ‘miserável absoluto’ que mora embaixo das pontes ou no banco das praças”.

Por isto a importância da instalação da Defensoria Pública como órgão responsável pela assistência jurídica gratuita e integral, possuindo contornos e envergaduras próprias, com a finalidade de proporcionar um acolhimento adequado.

Apesar da barreira econômica não ser a única a ser transposta, é necessário enfrenta-la, visando a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza. Para isso, é necessário a implementação de atuação positiva do Estado.

3.2 OBSTÁCULOS SOCIAIS E CULTURAIS

Indubitavelmente, as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade são alvos de exclusão social. Enfrentam problemas associados a situação de população de rua, ao desemprego, falta de acesso a bens e serviços, fome, violência. A necessidade de políticas públicas para garantir assistência social e proteção de direitos humanos é premente.

Para Boaventura de Sousa Santos (2003), é uma situação complexa:

A discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode aparecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (SANTOS, Boaventura de Sousa, 2003, p. 171)

Por esta razão, a inclusão social e cultural depende de uma redefinição de valores arraigados, assim como da conscientização e educação em direitos.

3.3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS

Outro obstáculo a ser considerado é o amplo desconhecimento por parte da sociedade sobre os seus direitos. Essa é uma grande dificuldade porque, para ter um direito efetivamente reivindicado, é necessário conhecer o direito exigível, vez que só possível concretizar aquilo que se conhece.

Daí a necessidade da atuação da Defensoria Pública como agente para a educação em direitos.

A esse respeito, cumpre assinalar que o legislador, atento ao público-alvo da Defensoria Pública, fez menção a esse importante dispositivo, conforme artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 130/2017:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

[...]

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

Nesta linha de raciocínio, o Comitê Nacional de Educação em Direito Humanos, através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2008), traz importante lição sobre o tema:

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

Sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros. Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena

para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social. (BRASIL, 2007. p. 25)

Como visto, a educação em direitos é uma ferramenta poderosa e essencial para o exercício da cidadania, na identificação do indivíduo como sujeito de direitos. Visando o cumprimento dessa função institucional, a Defensoria Pública do Estado de Goiás celebrou, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, o Convênio nº 1/2019, para implantar o Projeto Defensoria nas Escolas, que tinha como finalidade levar aos alunos, professores e servidores das escolas públicas de ensino médio do Estado de Goiás informações sobre a instituição, além de noções de cidadania, direitos e deveres, com enfoque nas áreas de interesse dos estudantes.

Ademais, há, ainda, a celebração de convênios, a exemplo do Convênio Federal nº 905823/2020, firmado entre a DPE-GO e a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujo objeto é a capacitação de multiplicadoras e lideranças populares com o intuito de diagnosticar e fomentar o surgimento de colaboradoras nas comunidades que residem, bem como o fortalecimento comunitário e político, e assim multiplicar conhecimentos acerca dos direitos humanos aplicados aos direitos e garantias fundamentais das mulheres e o funcionamento do sistema da justiça.

Dessa maneira, resta evidenciado que a Defensoria Pública do Estado de Goiás tem buscado meios e parcerias para disseminar e difundir a educação em direitos, permitindo o acesso à informação e, conseqüentemente, expandindo as condições de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade buscarem os serviços prestados pela instituição, a fim de garantir o efetivo acesso à justiça.

3.4 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça não significa, necessariamente, acesso ao poder judiciário. Isso porque a busca por meios alternativos de solução de conflitos é uma ferramenta que, além de permitir a desjudicialização, gera economia de recursos públicos e maior celeridade processual.

Dentre os métodos alternativos de solução de conflitos, destaca-se a arbitragem, a mediação e a conciliação. No que tange a arbitragem, registra-se que o juízo arbitral é conhecido pelos julgadores com formação técnica e/ou jurídica

vinculados ao caso. Entretanto, vez que o ônus dos honorários do árbitro é suportado pelas partes, este não se mostra um meio viável para os assistidos da Defensoria Pública.

Já a mediação e a conciliação possuem vantagens evidentes, vez que dispensa sobrecarregar ainda mais os tribunais e, ainda, há redução de custos. Além disso, Cappelletti e Garth (1988) explicam que decisões provenientes da conciliação, são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais que declaram uma parte vencedora e outra vencida.

De forma sucinta, a diferença central dos dois institutos é que na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções, enquanto que na conciliação há uma participação mais efetiva do conciliador. Outrossim, enquanto a mediação é indicada nos casos em que há uma relação anterior ao conflito, visando seu reestabelecimento, na conciliação as partes não possuem vínculo anterior, e geralmente vêm a se conhecer devido ao fato que gerou a lide.

3.5 OS DESAFIOS ORÇAMENTÁRIOS ENFRENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Um dos principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em sua expansão, é o orçamento diminuto, especialmente quando comparado com os recursos orçamentários destinados a outros órgãos e poderes.

A título exemplificativo, no exercício de 2022, a Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, conhecida como Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual estima a receita e fixa a despesa do Estado, destinou o valor de R\$ 170.665.000,00 à Defensoria Pública do Estado de Goiás, em contraposição ao montante de R\$ 993.620.000,00 ao Ministério Público do Estado de Goiás, ambos órgãos autônomos e reconhecidos pela Constituição Federal como funções essenciais à justiça (BRASIL, 2022).

Como apresentado em linhas anteriores, a DPE-GO encontra-se instalada apenas em 5 (cinco) municípios, quais sejam, Goiânia, Inhumas, Anápolis, Trindade e Aparecida de Goiânia, mostrando-se um verdadeiro obstáculo geográfico aos assistidos da Defensoria Pública.

Assim, para que seja possível sua expansão e interiorização, permitindo sua instalação em todas as comarcas do estado, é necessário garantir a evolução e consolidação orçamentária.

Esse é um processo que perpassa pelo reconhecimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás como órgão indispensável, sendo necessário a difusão de sua importância, especialmente entre o Poder Legislativo e Executivo, para um desenvolvimento contínuo. Dessa forma, garantir-se-á uma assistência jurídica integral e gratuita à população mais vulnerável.

CONCLUSÃO

O objetivo central da pesquisa foi discutir a efetividade do acesso à justiça a indivíduos em situação de vulnerabilidade, tendo como base a missão constitucional e atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A relevância da pesquisa é evidenciada diante da igualdade de todos perante a Lei, uma das premissas fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois as desigualdades fáticas exigem que o Estado seja incumbido de criar ferramentas, com a finalidade de assegurar a todos o acesso igualitário à justiça.

No primeiro capítulo, após análise dos conceitos de justiça, entende-se que esta deve expressar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todo e qualquer sujeito, a partir de critérios de equilíbrio, razoabilidade e imparcialidade.

Ademais, o acesso à justiça é compreendido não somente como acesso ao Poder Judiciário, mas à possibilidade de se fazer uso de instrumentos, judiciais ou extrajudiciais, em que um demandante pode efetivamente garantir seus direitos.

O segundo capítulo abordou a instituição da Defensoria Pública em Goiás, que apesar da previsão constitucional desde 1988, somente após 17 anos foi legalmente instituída. Isso resulta em grandes desafios, especialmente orçamentários, para garantir que todas as unidades jurisdicionais contenham defensores públicos.

Sob esses aspectos, resulta-se a importância de construir um sistema de justiça preocupado em observar parâmetros de democratização e efetivação.

No terceiro capítulo, foram analisados obstáculos econômicos, demonstrando que além dos altos custos de um processo e a morosidade do sistema de justiça, a pobreza ocasiona ainda a privações de direitos básicos e exclusão social.

Isso resulta também em obstáculos sociais e culturais, pois esses indivíduos vulneráveis precisam enfrentar problemas relacionados a situação de população de rua, ao desemprego e a falta de acesso a bens e serviços. Assim, restou caracterizado a importância da educação em direitos, que possibilita que o sujeito os identifique e possa reivindicá-los.

Nota-se que os obstáculos vivenciados por indivíduos em situação de vulnerabilidade possuem correlação, ou seja, uma relação de interdependência, não se desvincilhando uns dos outros. Por essa razão, o ataque a essas dificuldades também devem ser multidisciplinares.

Ainda no terceiro capítulo, infere que a Defensoria Pública do Estado de Goiás tem se esforçado para propiciar um acolhimento adequado ao assistido, seja através da formalização de parcerias, celebração de convênios, disseminação de informações sobre sua atuação e promoção de educação em direitos.

Portanto, a Defensoria Pública do Estado de Goiás tem cumprido sua missão constitucional, mesmo recebendo contornos institucionais de forma tardia. Entretanto, para que seja possível proporcionar maior alcance de sua atuação judicial e/ou extrajudicialmente, necessita ser fortalecida e expandida pelo território goiano, viabilizando maior efetividade aos necessitados e/ou vulneráveis em todas as unidades jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

ANDRADE, Fernando Dias. **O CONCEITO DE JUSTIÇA DE MARILENA CHAUI**. Cadernos Espinosanos, [S. l.], n. 39, p. 65-106, 2018. DOI: 10.11606/issn.2447-9012.espinosa.2018.151120. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/espinosanos/article/view/151120>. Acesso em: 20 set. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARBOSA, Maria Fernanda Ghannage; MARINS, Mariela Moni. **Defensoria Pública: concretizar é preciso**. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23391/Defensoria_p_blica_concretizar___preciso.pdf Acesso em: 02 set. 2021.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2012.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências, 2004.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, 2014.

BRASIL, Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005. **Cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências**, 2005. Disponível em: < https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100993/lei-complementar-051>.

BRASIL, **Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências, 2017. Disponível em < <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101117/pdf>>.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A Justiça Kelseniana**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67517/70127>>. Acesso em: 02 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro. Ediouro, 1997.

_____. **A era dos direitos**. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma meta garantia –** Brasília: ANADEP, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **Repensando a geografia – A cidade**. São Paulo: Contexto, 2009.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **"A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002"** – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 8ª ed., 2014.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Revista DPE-GO 2020**. Goiás.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Editora Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mesmo com benefícios emergenciais, 1 em cada 4 brasileiros vivia em situação de pobreza em 2020.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32420-mesmo-com-beneficios-emergenciais-1-em-cada-4-brasileiros-vivia-em-situacao-de-pobreza-em-2020>>. Acesso em: 15 de março de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, IPEA e ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil 2019/2020.**

KANT, Immanuel – "**Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**"; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

KAUFMAN, Arthur. **Filosofia do Direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 23ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Frederico Viana de. **Defensoria Pública.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** 17a ed., 14a reimp. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MASCARENHAS FILHO, Breno Cruz. **A Dinâmica do Individualismo na Defensoria Pública do Rio de Janeiro.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 1992.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. Disponível em <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Iguualdade.pdf> Acesso em: 02 de set. 2021.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**, Rio de Janeiro, Forense, 5ª ed., 1996.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAIVA, Caio. **Prática Penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PLATÃO, **República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbbenkian, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 3 set. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 15ª ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

STURMER, Karen Nayara de Souza. **A Defensoria Pública como pilar de acesso à justiça.** Foz do Iguaçu: 2015. Monografia. Disponível em: <
[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25249/Monografia_-
_A_Defensoria_P_blica_como_pilar_de_acesso___justi_a__1_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25249/Monografia_-_A_Defensoria_P_blica_como_pilar_de_acesso___justi_a__1_.pdf)>. Acesso em: 31
ago. 2021